



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



VETO Nº: 02 / 2022

ASSUNTO: Veto nº. 02 / 2022 (Parcial) – Autógrafo nº 4163 / 2022

AUTORIA: Prefeito

NÚMERO DO PROTOCOLO: 001276 / 2022

DATA: 20 / 10 / 2022

RECEBIDO EM SESSÃO DIA: 24/10/2022

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: sim - REQUERIMENTO Nº _____

DISCUSSÃO ÚNICA

QUORUM: Maioria absoluta dos vereadores para rejeição

OBSERVAÇÕES

Aprovado em 07/11/2022



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 18 de outubro de 2022.

OI-125-372/2022
Proc. n.º 6403/2022

VETO Nº 02/2022 (PARCIAL) – AUTÓGRAFO Nº 4163/2022

Senhor Presidente,

Levamos ao conhecimento dessa Egrégia Casa de Leis, que, no uso das prerrogativas legais que nos são conferidas pelo art. 43 da Lei Orgânica Municipal, temos a honra de passar as mãos de Vossa Excelência, para que seja apreciado por seus nobres Pares, o VETO PARCIAL (Emenda) ao Autógrafo n.º 4163/2022 (Projeto de Lei Complementar n.º 07/2022), que dispõe sobre Alteração do Anexo II da Lei n.º 3190/2014 – Quadro de Pessoal regido pela CLT, com provimento por Concurso Público.

Antes de expor as razões que fundamentam a presente decisão, reafirmamos nosso respeito e admiração pelos membros dessa Casa Legislativa que, com dinamismo e trabalho, tem buscado incessantemente soluções para os problemas vividos pelo nosso Município.

Diante disso, vetar a Emenda apresentada ao citado Projeto, não significa reprová-la, pois as propostas apresentadas pelos nobres Vereadores mas, respeitosamente, expor os motivos legais que nos levaram a isso:

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Emenda ao Projeto em pauta, somos forçados a apresentar VETO PARCIAL ao referido Autógrafo, em razão da Emenda sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa na Emenda apresentada ao Projeto de Lei em análise, pois a Lei Orgânica do Município prevê em seu Art. 4º, XI que cabe privativamente ao Sr. Prefeito “organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;” sendo privativa não somente a iniciativa, mas a competência para legislar sobre o tema. Isto implica que outro Poder ou autoridade não pode legislar sobre o assunto.

Com efeito, a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “c” estabelecem a mesma competência como privativa ao Chefe do Poder Executivo e, em respeito ao princípio da simetria, nenhum Ente pode se afastar deste comando constitucional, constituindo norma de observância obrigatória, não somente pelo artigo já citado, mas também pelo Art. 84, VI¹.

Exmo. Sr.
JOSE EDICARLOS SANTANA DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP

15:55 28/10/2022 09:12:26 Câmara Municipal de Mairinque



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



OI-125-372/2022 – fls. 02

Sabemos que a Carta Republicana consagrou a tripartição dos Poderes, quais sejam, Judiciário, Legislativo e Executivo, que devem ser independentes e harmônicos entre si. Assim, ao descrever a função e atuação de cada Poder, o Constituinte estabeleceu normas (art. 61, que se aplicam de forma simétrica nas três esferas da federação) que conferem ao gestor público, que além de ser Chefe do Poder Executivo é Chefe da Administração Pública, observando a oportunidade e conveniência administrativa, tem a exclusividade das matérias constitucionalmente elencadas como de sua competência legislativa, as quais lhe são privativa.

Segue entendimento do STF em outra Ação Direta de Inconstitucionalidade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.292/2018 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO DE INICIATIVA. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA E DENOMINAÇÃO DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. PRERROGATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO (ARTIGO 89, INCISOS I E II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE G O I Â N I A). DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SIMETRIA CONCÊNTRICA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. Consoante entendimento do artigo 89, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que pelo princípio da simetria concêntrica dos entes federativos, repete a mesma redação dos artigos 20, § 1º, inciso II, alínea ‘b’ da Constituição do Estado de Goiás e 61, § 1º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal, os projetos de lei que dizem respeito a organização administrativa, matérias orçamentárias, servidores públicos municipais e seu regime jurídico, bem como a criação, o provimento de cargos e a sua remuneração, são de iniciativa privativa do Prefeito.

2. Tendo a Lei 10.292/2018 do Município de Goiânia, que altera a natureza e a denominação do cargo público municipal da Guarda Municipal, sido iniciada a partir de projeto de Vereador, sua declaração de inconstitucionalidade formal se faz necessária, em respeito às normas retrocitadas.

3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (STF - RE: 1357086 GO 5223422-45.2019.8.09.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/03/2022, Data de Publicação: 18/03/2022)

Portanto, o Veto em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a alteração proposta, sob pena de violação da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Por tudo o que foi exposto, Senhor Presidente, é que propomos o presente Veto Parcial, esperando finalmente que, à luz das justificativas ora apresentadas, receba o presente a devida compreensão e aprovação por toda a Edilidade.

Apresentamos, nesta oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ALEXANDRE CEMENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.569.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

VETO N° 2/ 2022

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - *Projetos de Lei Complementar;*
- III - *Projetos de Lei;*
- IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - *Projetos de Resolução;*
- VI - *Substitutivos e Emendas;*
- VII - *Requerimentos;*
- VIII - *Moções;*
- IX - *Recursos;*
- X - *Vetos.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 24 de outubro de 2022.

Expediente da 65ª Sessão Ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlo da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA

VETO Nº 2/2022

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		X
BRUNO TAM		X
ROBERTINHO IERCK	X	
ELIANE LYÃO	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS		X
ABNER SEGURA		X
EMILY IDALGO		X
RODRIGO DO VITÓRIA	X	
RESULTADO		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por 8 votos contra 5 votos

Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

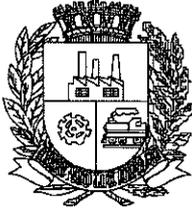
Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 7 de novembro de 2022

Ordem do Dia da 66ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



À Assistência Administrativa:

Peço expedir ofício ao prefeito municipal, comunicando-o que o veto nº 02/2022 foi acolhido em sessão realizada ontem.

Grato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE em 8 de novembro de 2022.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 191-06/2022

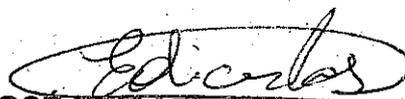
Mairinque, 11 de novembro de 2022.



Senhor Prefeito:

Tem este a finalidade de comunicar Vossa Excelência, que o Veto nº 02/2022, aposto ao Autógrafo nº 4163/2022, Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, foi aprovado na Sessão Ordinária realizada em 07/11 pp.

Sem mais, subscrevemo-nos com considerações.


JOSÉ EDICARLOS S.LIMA

Presidente

Ao Exmo.

Dr. ANTONIO A. GEMENTE

Prefeito Municipal de

MAIRINQUE